

Art. 7.º Ainda quando a demora do viajante em território português não exceda quarenta e oito horas, o agente que puser o «visto» avisará também a autoridade administrativa do local ou locais onde o viajante tencione deter-se.

Art. 8.º Se o viajante quiser demorar-se mais de quarenta e oito horas em território da República deverá dentro das primeiras vinte e quatro horas contadas da sua chegada apresentar-se ao governador civil nas capitais de distrito e ao administrador do concelho nas demais terras, para legitimar a sua residência e receber o respectivo título.

Art. 9.º Os administradores do concelho darão imediato conhecimento ao respectivo governador civil dos títulos de residência que concederem. E os governadores civis sem demora comunicá-las hão, bem como as que elles próprios concederem ao Ministro do Interior.

Art. 10.º A permissão de residência não excederá o prazo de trinta dias mas este prazo poderá ser sucessivamente prorrogado. A permissão poderá ser retirada em qualquer tempo, quando pareça conveniente.

Art. 11.º Os estrangeiros que já residiam no território português antes da publicação deste decreto são obrigados a solicitar, no prazo de oito dias, título de residência que lhes será passado por tempo não superior a seis meses, prorrogável. A permissão de residência pode a todo o tempo ser retirada.

Art. 12.º O Governo fica autorizado a impedir a entrada no território da República a qualquer estrangeiro ainda quando apresente passaporte com todas as formalidades legais, se for suspeito, ou contra elle houver prevenção.

Art. 13.º O estrangeiro que transgredir qualquer das disposições que ficam referidas será imediatamente expulso do território nacional, se não estiver sujeito a outra pena, porque estando-o a expulsão será effectuada depois de a ter cumprido.

Art. 14.º Aos portugueses de ambos os sexos, que pretendam sair para país estrangeiro, é exigida a apresentação de passaporte passado pelo governo civil do lugar da sua naturalidade ou da sua residência. No passaporte será colado o retrato do viajante com a assinatura deste, sabendo escrever, e terá aposto, ao menos em parte, sobre o retrato o selo branco do governo civil.

§ 1.º O passaporte é válido durante um ano, mas cada vez que o viajante, durante este prazo, sair para país estrangeiro deverá apresentá-lo no governo civil para ser visado, sem o que o passaporte deixará de ter validade.

§ 2.º Antes da concessão do passaporte e de cada visto, o viajante fará a declaração escrita e assinada, por si ou por outrem, a seu rogo, não sabendo escrever, do país ou países estrangeiros a que se dirige e da razão e fim da sua viagem. Esta declaração ficará arquivada no governo civil.

§ 3.º Aos portugueses do sexo masculino de mais de 16 e menos de 45 anos só será passado passaporte quando apresentem documento comprovativo de terem sido julgados definitivamente incapazes de todo o serviço militar nos termos do decreto n.º 2:287, de 20 de Março de 1916, ou de ter sido autorizada a sua saída pelo Ministro da Guerra, nos termos do decreto n.º 2:305, de 30 de Março de 1916.

Art. 15.º Aos portugueses residentes na raia e que antes da publicação deste decreto já trabalhavam habitualmente em Espanha como operários trabalhadores rurais e pescadores, ou ali iam em comércio constante, qualquer que seja a sua idade e ainda que não tenham sido julgados definitivamente incapazes do serviço militar, verificada a sua identidade, pode ser permitida a continuação da ida a Espanha, por certo tempo, sem passaporte, mediante salvo conduto ou guia, passados

pela autoridade administrativa, depois de obtida a respectiva licença do Ministro da Guerra, nos termos do decreto n.º 2:305, de 30 de Março de 1916.

Art. 16.º Os estrangeiros não compreendidos no artigo 1.º podem sair do território português com passaporte passado pelos governos civis ou pelas autoridades diplomáticas ou consulares da sua nacionalidade, mas visados pelos governos civis.

Art. 17.º Cessa tanto para a entrada como para a saída de viajantes a fiscalização exercida até agora pelos antigos empregados das delegações de polícia dos portos de Lisboa e Porto, extintas pelo artigo 12.º do decreto de 17 de Julho de 1871, e que se acham adidos aos respectivos governos civis, os quais passam desde já a prestar serviço na polícia repressiva de emigração, continuando todavia a serem pagos, como até agora, pela dotação orçamental da situação em que se encontram.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 635

Tendo-se suscitado dúvidas sobre quem deve contratar os amannenses do Arquivo Central de Identificação e Estatística Criminal de Lisboa, visto o respectivo regulamento de 18 de Janeiro de 1906 não esclarecer tal doutrina, atendendo a que foi sempre praxe seguida até hoje ser o respectivo director o funcionário a quem tem sido cometida tal incumbência, por melhor conhecer as aptidões e mais partes que concorrem no individuo contratado, e atendendo a que tal prática tem sido sancionada pelos seus excelentes resultados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que de futuro os amannenses do mencionado Arquivo sejam contratados pelo director da Secção de Identificação e Estatística Criminal de Lisboa, depois da respectiva proposta ser definitivamente aprovada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LET N.º 500

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos à entrada nas barreiras da cidade do Porto estão sujeitos ao imposto de consumo, variável com a sua graduação alcoólica, nas seguintes condições, constituindo o seu produto receita da Câmara Municipal daquela cidade:

1.º O vinho incluindo geropiga, de 11 graus ou inferior, por decalitre de líquido \$10
2.º De 11 a 13 graus. \$12

- 3.º De 13 a 16,5 graus \$16
 4.º Com mais de 16,5 graus \$20
 5.º Aguardente por decalitre de líquido \$10

Art. 2.º Os vinhos produzidos dentro das barreiras da cidade do Porto serão tributados em \$10 por decalitre seja qual for a sua graduação alcoólica.

Art. 3.º Continuam em vigor as demais disposições da lei de 10 de Janeiro de 1913, bem como os preceitos gerais sobre rial de água e adicionais, que pertencem ao Estado, devendo os adicionais encorporar-se nas verbas principais só para os efeitos da cobrança.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa.*

LEI N.º 501

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitida, nos termos regulamentares, e sómente até 31 de Agosto do corrente ano, a importação temporária de cascaria estrangeira para tiradas de vinhos das adegas para os armazéns, sem prejuízo da faculdade já existente do emprêgo dessa cascaria para tiradas das adegas, ou dos armazéns directamente para bordo.

§ 1.º Essa cascaria deve sair de Portugal nos prazos legais e acondicionando vinhos.

§ 2.º Todo o vasilhame que for encontrado em contra-venção do disposto neste artigo e seu § 1.º, será considerado em descaminho de direitos, e o contraventor punido nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º Até a data fixada no artigo anterior é o Governo autorizado a permitir o uso de todos e quaisquer meios de transporte que imprescindivelmente se tornarem necessários para assegurar a exportação, em tempo oportuno, dos vinhos portugueses, na quantidade que exceder a correspondente às necessidades do consumo interno.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:314

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até disposição em contrário a duração dos anos lectivos dos cursos professados na Escola da Guerra é reduzida a seis meses, sendo cinco meses de frequência efectiva e o sexto destinado ao preparo dos alunos para os exames, e à realização destes.

§ 1.º Não haverá férias, funcionando os cursos em todos os dias, com excepção dos domingos e dias de feriado nacional.

§ 2.º Os dois períodos a que se refere este artigo são de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho a 31 de Dezembro, realizando-se as matrículas, respectivamente, nos meses de Dezembro e Junho.

Art. 2.º Os alunos que completarem o segundo ano dos respectivos cursos, com aproveitamento, e forem aprovados nos exames a realizar em Junho e Dezembro, a que se refere o artigo 1.º, serão promovidos a aspiran-

tes. a oficial e mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem e promovidos a alferes, depois de três meses de serviço permanente, se tiverem informações comprovativas do seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

§ 1.º O Ministro da Guerra poderá mandar fazer serviço provisoriamente, na artilharia a pé, os aspirantes com o curso de artilharia de campanha.

§ 2.º Os actuais alunos dos últimos anos de cada curso da Escola de Guerra farão exame na segunda quinzena do corrente mês de Abril, applicando-se aos que ficarem aprovados a doutrina deste artigo.

Art. 3.º Os cursos serão regidos com programas reduzidos, em que principalmente se tenha em vista a lição das matérias de immediata utilidade e absoluta necessidade para o exercício da profissão de official das diferentes armas e serviços.

Art. 4.º Os alunos dos primeiros anos dos cursos professados na Escola de Guerra passarão aos segundos anos dos mesmos, sem dependência de exame, no caso de obterem a média geral de 10 valores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Motos.*

DECRETO N.º 2:315

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, enquanto durar o estado de guerra, o disposto no § 1.º do artigo 85.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º É autorizada a promoção de officiaes por antiguidade, à medida que forem sendo necessários para completar os quadros das unidades que venham a mobilizar para serviço de campanha.

Art. 3.º São promovidos a alferes, por uma só vez, 42 sargentos ajudantes da arma de infantaria, e 1 da arma de cavalaria, correspondentes a igual número dos que, estando em comissão ordinária de serviço no ultramar, foram atingidos pela promoção, nos termos do artigo 12.º da lei de 31 de Agosto de 1915, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

§ único. Nos números 42 e 1, referidos neste artigo, não são incluídos os sargentos ajudantes que estejam em comissão ordinária de serviço no ultramar.

Art. 4.º São promovidos a alferes todos os actuais aspirantes a official dos quadros permanentes de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, desde que tenham informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço, dispensando-se-lhes o tempo de permanência no posto.

Art. 5.º São promovidos a alferes todos os actuais sargentos ajudantes das armas de cavalaria e infantaria, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

Art. 6.º Os mais antigos dos sargentos-ajudantes referidos nos artigos 3.º e 5.º deste decreto irão intercalar-se, pela forma prescrita na lei de 4 de Março de 1913, com os aspirantes a official, a que se refere o artigo 4.º, contando, tanto uns como outros, a antiguidade de alferes desde a data do decreto que os promover, e sendo promovidos a tenentes no dia 1 de Dezembro do ano em que completarem quatro anos de alferes.

§ único. Os sargentos ajudantes que restarem, depois de feita a intercalação determinada neste artigo, ficarão